

A LIBERDADE SEXUAL DA PESSOA COM SÍNDROME DE DOWN EM VISTA DO ART 217-A DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

SANTOS, Alexsandra Silveira dos. Bacharel em Direito (SINERGIA). alexsandrasilveira041@gmail.

MOREIRA, Ana Selma.
Graduada em Direito;
Especialização Perícia
Criminal e Biologia Forense
e em Direito Processual
Civil; Mestre em Ciência
Jurídica.
Professora da Faculdade
Sinergia.
(SINERGIA).
Orientadora.
anaselma.moreira@sinergia.
edu.br
http://lattes.cnpq.br/7255890619
438298

SANTOS, Alexandra Silveira dos; MOREIRA, Ana Selma. A liberdade sexual da pessoa com síndrome de Down em vista do art. 217-A do código penal brasileiro. REFS – Revista Eletrônica da Faculdade Sinergia, Navegantes, v.12, n.20, p. 20-33, jul./dez. 2021.

RESUMO

A evolução da pessoa com síndrome de Down sob os parâmetros sociais e individuais permitiu vislumbrar sua maior independência no que tange a sexualidade, isto porque podem ser capazes de utilizar esta prerrogativa nos eventuais estágios da vida. O legislador se viu na iminência de aplicar políticas afirmativas a fim de caminhar com a sua realidade fática. Alterações legislativas surtiram efeitos visíveis no ordenamento jurídico, como no dispositivo civil que retirou o deficiente mental do rol dos absolutamente incapazes e o intitulou como plenamente capaz. Tal condição se estendeu do mesmo modo para o campo penal, que trouxe uma interpretação extensiva acerca do estupro de vulnerável quando cometidas contra um deficiente mental. Muito embora este privilégio humano esteja patente em seu cotidiano, este assunto ainda dá ensejo a inúmeras discussões, razão pela qual, o artigo traz como objetivo geral abordar e analisar os institutos basilares que norteiam o direito íntegro da pessoa com síndrome de Down em suas condições sexuais e reprodutivas. Como técnica de pesquisa utilizou-se suporte doutrinário. normativo jurisprudencial do tema. Na conclusão, restou demonstrado a indispensável realização de uma análise extensiva do caso concreto, promovendo-se perícia médica e social a fim de verificar se o indivíduo detinha o efetivo discernimento para a prática do ato.

Palavras-chave: síndrome de Down; Estatuto da pessoa com deficiência; estupro de vulnerável.

21

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo geral abordar e analisar os institutos basilares que norteiam o direito íntegro da pessoa com síndrome de Down em suas condições sexuais e reprodutivas. Como objetivos específicos: (i) apontar as suas delimitações no ordenamento penal quando versadas sobre sua intimidade sexual; (ii) entender como a pessoa com síndrome de Down se relaciona com outro indivíduo e se este relacionamento é atípico ou ainda é caracterizado estupro; (iii) percorrer sobre até que ponto o Estado como tutelador da dignidade sexual destas pessoas possui legitimidade para enquadrar o estupro de práticas vulnerável nas sexuais desempenhadas em conjunto por uma pessoa com síndrome de Down. Como problema de pesquisa, aponta-se: Existe liberdade sexual da pessoa com síndrome de Down a partir das mudanças introduzidas pelo Estatuto da pessoa com deficiência?

A sexualidade está intimamente ligada às condições pessoais, físicas e psicológicas do ser humano. Entretanto, quando este tema é relacionado às pessoas com síndrome de Down, estes recebem involuntariamente um tratamento discriminado da sociedade, por serem conceituados como vulneráveis, incapazes de viverem um relacionamento sexual assim como outras pessoas.

Na tentativa de reformar estes reflexos de intolerância, foi necessário um longo período de estudo e investigação por parte da ciência, medicina e da educação para que hoje houvesse na lei uma abordagem de direitos básicos atinentes às pessoas com síndrome de Down.

Focado em um olhar mais humano e com intuito de garantir todas as prerrogativas inerentes aos deficientes é que a emenda constitucional (Lei de inclusão social nº 13.146/2015) visou, em suma, ratificar e trazer à tona o cotidiano destas pessoas, para que fosse efetivamente aplicado a sua inclusão na sociedade, principalmente em virtude do preconceito que sofrem acerca da sexualidade.

De início, sua estrutura foi integralmente baseada na Convenção Internacional dos

Direitos das Pessoas com Deficiência, que buscou oferecer autonomia e oportunidades igualitárias, bem como garantia positiva dos seus direitos. Em segunda análise, verificou-se os seus reflexos no âmbito jurídico, que permitiram desvendar modificações no sistema interpretativo das normas, principalmente no campo civil e penal quando pertinentes a sua intimidade sexual e suas condutas nos atos da vida civil.

Nesta toada, dentre fartos artigos, os elementares foram o direito de constituir família, da possibilidade de oportunidades igualitárias como qualquer indivíduo, o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos e a liberdade na tomada de decisão no que se refere à quantidade de filhos.

Contudo, considerando ser um instituto prematuro e inovador no ordenamento jurídico, há por outro lado a existência do art. 217-A do Código Penal, sendo operado desde a sua emenda no ano 2009, da qual guarda em sua essência a tutela de proteger e preservar a integridade do deficiente mental sobre eventuais acontecimentos sexuais em face destes.

Todavia, por estarem estreitamente alinhadas em um mesmo patamar ordenamento jurídico não há como não evitar a existência de controvérsias entre os dois tipos Mostra-se. portanto. primordial a realização de uma análise crítica em certas contradições e inquirições que surgem no que diz respeito o tema da independência sexual da pessoa com síndrome de Down, que por um lado adquire total amparo pela Lei de Inclusão Brasileira, mas em contrapartida, adquire proteção máxima no Código Penal, isto é, a depender do caso concreto podem ser reputadas como vítimas ao invés de parceiro(a) sexual.

A justificativa principal desta investigação reside fundamentalmente na constatação de que a população acometida pela síndrome de Down é cada vez mais crescente entre os brasileiros, demonstrando-se fundamental verificar se a legislação tem acompanhado de fato este progresso existente no seu

desenvolvimento pessoal e social, ao ponto de autorizar a prática de todos os atos da vida sexual, sem a configuração do crime de estupro de vulnerável.

Este estudo possui, do mesmo modo, um propósito exclusivo de responder questionamentos que os dois tipos de norma deixam pairar no ar, como por exemplo: o fato da síndrome de Down se relacionar com outro indivíduo se tornará atípico ou ainda será caracterizado o estupro com a soma do Estatuto da Pessoas com Deficiência no ordenamento jurídico?

Nesta perspectiva é que o presente artigo visa, dentre outros preceitos, verificar a conexão e o envolvimento das normas em conjunto com doutrina na busca de se chegar a uma efetiva resposta sobre este contexto fático, a partir de um método indutivo, utilizando-se como técnica de pesquisa suporte doutrinário, normativo e jurisprudencial do tema. Utilizou-se ainda como referencial teórico as abordagens de Vanessa Helena Santana Dalla Déa e Edison Duarte (2009).

1 SÍNDROME DE DOWN

1.1 CONCEITO

Descreve Déa e Duarte (2009) que o desenvolvimento de um feto é construído a partir da junção do óvulo da genitora que é fertilizado pelo espermatozoide do genitor e em conjunto formam a primeira e menor célula do organismo humano, chamado de zigoto, que por sua vez é composto de vários cromossomos. Na fase de multiplicação das células pode ocorrer uma alteração cromossômica, que, consequentemente, afeta a formação do feto.

A trissomia 21 ou Síndrome de Down, assim popularmente conhecida, herdou este conceito em homenagem ao médico inglês John Langdon Down que a conceituou no ano de 1866 e foi o responsável por trazer ao mundo os primeiros dados científicos sobre este grupo de pessoas.

Trata-se de uma doença genética, segundo a qual quem possui esta mutação está submetido a um desequilíbrio na construção de cromossomos. Em sua normalidade é composto por um somatório de 46 cromossomos, todavia, na pessoa com síndrome de Down resulta em um total de 47 cromossomos. A denominação 'síndrome' significa sob a ótica doutrinária:

[um] conjunto de sinais e de sintomas que caracterizam um determinado quadro clínico. No caso da síndrome de Down, um dos sintomas, é a deficiência mental. Em razão do excesso de material genético, provocado pela anomalia cromossômica, várias reações químicas, essenciais ao bom desempenho dos sistemas do organismo,

não se fazem de forma apropriada. Mas além das razões de ordem biológica, outros fatores de ordem ambiental, podem exacerbar ou limitar a função intelectual (WERNECK, 1995, p. 60).

Em outras palavras, Torquato et al. (2013) ensina que todo ser humano possui em cada cédula 46 cromossomos, o que resulta em 23 pares destes, todavia a pessoa que desenvolve a síndrome de Down tem comprometido a construção perfeita da célula, ocasionando a presença de 1 cromossomo a mais no par 21, o que significa um total de 47 cromossomos.

Conforme o entendimento do autor, a síndrome de Down torna-se uma anomalia genética ao passo que em sua composição há um cromossomo extra no cariótipo da pessoa, resultando na triplicação em vez da duplicação do cromossomo no par 21.

1.2 CARACTERÍSTICAS FÍSICAS E COMPORTAMENTAIS

A pessoa com síndrome de Down, assim como outras pessoas que não detém nenhuma modificação cromossômica, não são determinadas e nem caracterizadas por grau, isto é, cada qual apresenta peculiaridades físicas, cognitivas, intelectuais bem como personalidades e comportamentos diversos. Nota-se, portanto, que ao analisar cada indivíduo, terá para cada diagnóstico resultados

diversos.

Uma criança com síndrome de Down será afetada em seu crescimento e de seu desenvolvimento, mas cada uma é indivíduo único, e será afetada de maneira diferente. Nem todas as crianças com a síndrome de Down apresentam todos os seus sintomas. Algumas que parecem apresentar as características físicas não tem síndrome de Down (O' REGAN, 2007, p. 43).

Logo, para cada causa será ponderado características e personalidades distintas, que por conseguinte será estimulado de modo único e exclusivo em cada pessoa, na medida em que não há o mesmo desenvolvimento intelectual e físico em cada ser.

Já no que se refere ao 'grau de comprometimento de desenvolvimento físico e mental', o Ministério da Saúde Brasileiro (BRASIL, 2013) adverte que embora corriqueiro mencioná-lo para individualizar as pessoas com síndrome de Down, esse termo revela-se equivocado, fazendo-se adequado não definir como 'grau', mas sim perfil próprio para cada um.

Segundo Angusti e Junqueira (2016) existem casos em que a pessoa será portadora de quase todas estas características físicas e outros com muito pouco destes traços e isto não o fará ter pouca ou muita síndrome de Down, a verdade, como salientam os autores, é que a pessoa é ou não é portadora da síndrome de Down ainda que quase inexistentes traços específicos em sua aparência. Já no que tange a sua personalidade, assinala Schwartzman (1999, p. 58):

[...] não há um padrão estereotipado e previsível em todas as crianças afetadas, uma vez que tanto o comportamento quanto o desenvolvimento da inteligência não dependem exclusivamente da alteração cromossômica, mas também do restante do potencial genético bem como das importantíssimas influências derivadas do meio.

No entendimento do autor, neste grupo de pessoas existem sim particularidades mútuas, mas não há como detectar para todos os indivíduos comportamentos idênticos, visto que há inúmeros fatores que contribuem para o comportamento de cada ser, podendo haver a interferência direta de fatores internos até do ambiente externo em que se vive. O autor ainda ressalta que este fator pode derivar desde o ventre da genitora ou até mesmo nos métodos

de criação que são empregados na educação da criança com síndrome de Down.

No que diz respeito ao atraso no aspecto cognitivo, como citam Seno, Giacheti e Ferreira (2014), este aspecto sempre foi presente na pessoa com síndrome de Down, que sofre com uma limitação, contudo, os autores ressaltam que os avanços medicinais e pedagógicos contribuem para que este desenvolvimento intelectual progrida positivamente.

Logo, para cada causa deve ser personalidades distintas, ponderado com estímulos individuais, na medida em que não são determinados de modo automático pelo mesmo desenvolvimento físico e intelectual. Além disto, não há comprovações sobre a origem desta anomalia genética, o único dado científico já definido é com relação à idade da genitora, que por ser mais avançada acaba influenciando na produção de óvulos. Segundo Déa e Duarte (2009, p. 29):

> A causa deste acidente ainda não foi comprovada. Existem vários estudos com hipóteses como alterações hormonais presentes na mãe, uso prolongado de contraceptivos orais e de drogas como álcool, fumo etc. No entanto, não existem estudos que comprovem isso; os únicos fatos devidamente comprovados é a relação entre síndrome de Down e idade materna avancada e a maior probabilidade de outro filho com síndrome de Down. Isso se deve ao fato de que a menina já nasce com milhares de óvulos em seus ovários e, à medida que a mulher envelhece, os óvulos envelhecem junto, proporcionando maior incidência de malformações. Outro fato comprovado é que a mulher que já teve uma criança com síndrome de Down tem chances maiores de reincidência [...].

Além disso, não há cura e tratamento para a síndrome de Down, todavia, os avanços na manipulação genética podem trazer respostas para a melhor qualidade de vida destas pessoas. A propósito, conforme explica Déa e Duarte (2009), esta terminologia 'síndrome' carrega esta nomenclatura justamente por ser uma anomalia genética que não apresenta cura, pois caso contrário, seria chamada de doença. A diferença entre ambas, na concepção de Déa e Duarte (2009, p. 25), é de que:

[...]. Síndrome é um conjunto de sinais e sintomas provocados pelo mesmo organismo e dependentes de causas diversas que podem levar a uma doença ou perturbação. Doença é um estado que necessita de cura, caracterizado por um estado resultante da consciência da perda da homeostase, ou seja, da condição estável do organismo. A síndrome de

Down não é curável nem é caracterizada como uma condição instável do organismo necessariamente. Sendo assim, não é uma doença, mas uma síndrome. Existem algumas patologias que a pessoa com síndrome de Down pode apresentar, mas é possível encontrar pessoas com síndrome de Down que não apresentam nenhuma dessas patologias. [...].

Por esta razão, os autores advertem que não é correto indagar: 'esta pessoa é doente?', este tipo de pergunta mostra-se totalmente equivocada vez que a pessoa detém uma síndrome e não uma doença.

1.3 A SEXUALIDADE NAS PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN E O SEU CONVÍVIO SOCIAL

O termo sexualidade não possui um conceito absoluto e imediato. Desta denominação é imprescindível considerar ser matéria complexa, isto porque abrange muito além dos ramos biológicos, sociais e culturais. Esta condição se faz presente de acordo com o amadurecimento, seja físico ou psicológico, de cada ser; segundo, quem descobre está subordinado a diversos sentimentos que serão expressos por diversas vezes ao decorrer da vida.

O convívio social também se torna imprescindível para a sua evolução, envolvimento seja em ambiente educacional, de trabalho, familiar e no ciclo de amizade estimulam a sua vivência na sociedade e oferecem oportunidades para o seu crescimento pessoal e profissional. Segundo Voivodic (2008), os fatores ambientais têm grande influência sobre o aumento ou sobre a amenização das dificuldades. Melero (1999 apud VOIVODIC, 2008, p. 45) afirma que "[...] as famílias e os profissionais que lidam com a criança, através da estimulação, podem ajudar a diminuir o déficit, ensinando-a a prestar atenção, ou seja, ensinando-a a atender".

O isolamento social, como forma de proteção mantida pelas famílias e por pessoas próximas a pessoa com síndrome de Down não se faz mais cabível atualmente, mesmo porque este fato serviria justamente de retrocesso no seu processo de independência. A criança com síndrome de Down ainda que demonstre

características próprias desde seu nascimento, poderá desde que no seu ritmo de aprendizado, atingir todas as expectativas de uma vida comum.

Esta teoria também é ditada no estudo científico de Luiz e Kubo (2007), que frisam que assim como pessoas que não detém a genética comprometida, as pessoas com Síndrome de Down também podem, por exemplo, apresentar os mesmos desejos e sensações sexuais, inclusive, são pessoas que podem, para a qualidade de vida, experimentar tal prerrogativa, cada qual com suas peculiaridades.

Os autores ainda evidenciam que, no tange as relações sexuais, não há nenhum impedimento fisiológico e psicológico para realização desta prática. Os homens e mulheres demonstram perfeitas condições para as relações sexuais, muito semelhantes ao de pessoas sem síndrome de Down, ou seja, ejaculação e ereção normal, todavia os homens possuem a fertilidade mais reduzida se comparado às mulheres com a síndrome. Compartilhando deste entendimento, Werneck explica:

Hoje acredita-se que o adolescente com síndrome tenha impulsos sexuais idênticos aos de outros jovens da mesma idade não-portadores da síndrome. Segundo informações divulgadas durante a V Conferência Internacional de Síndrome de Down, a maturação sexual destes jovens segue o processo habitual de amadurecimento, embora possa haver alguma variação quanto à idade em que ela ocorre. Na população masculina, a puberdade talvez se inicie um pouco mais tarde (WERNECK, 1995, p. 229-230).

Todavia, este tema ainda é tratado pela coletividade como um tabu ético, moral e religioso, da qual ainda sofre limitação no que concerne a sua liberdade sexual, cuja repressão se proclama em condutas preconceituosas e discriminatórias.

A sexualidade quando bem encaminhada, melhora o desenvolvimento afetivo, facilitando a capacidade de se relacionar, melhorando a autoestima e a adequação à sociedade. Temos que ter claro, ainda, que não obstante as características incapacitantes eventualmente presentes, pessoas com deficiência podem ser capazes de aprender habilidades que lhe garantam independência, cuidados pessoais e comportamentos socialmente apropriados (DENARI, 2008, p. 129).

Neste viés, embora não seja habitual

presenciar algumas atividades desempenhadas por pessoas com síndrome de Down, a exemplo: namorar, transar, casar, seja com pessoas também com síndrome de Down, ou não, destaca-se que a sexualidade descende de uma condição humana que se manifesta em todos, sem distinção. Para complementar o tema em questão, Werneck apresenta respostas:

A síndrome de Down está relacionada a algum distúrbio sexual?

R: Não. O desejo sexual faz parte do instinto de sobrevivência da espécie humana. É algo saudável. A primeira medida para evitar distúrbios sexuais de conduta, resultado de dificuldade criadas durante a educação desse jovem, é admitir que eles têm desejo sexual. E, então, com a ajuda de especialistas, aprender a lidar com a libido desse filho de forma mais natural possível. Isto se torna difícil para alguns pais, principalmente àqueles que ainda não resolveram a questão de sua própria sexualidade (WERNECK, 1995, p. 230).

As circunstâncias fisiológicas e cognitivas da pessoa com síndrome de Down não são impedimentos para realizar atividades que trazem prazer, eis que se manifesta igualmente para todas as pessoas, seja o homem ou a mulher com a síndrome. Na sua concepção, algumas das atitudes deste grupo realizadas

perante a sociedade revelam-se muitas das vezes inaceitáveis, mas até a sexualidade deve ser abordada pelos familiares e pessoas próximas, justamente para que não venha ocorrer e sofrer o preconceito dos restantes.

A adolescência da pessoa com síndrome de Down também requer auxílio, e constante, pois é nesta fase que apresentam dificuldades, principalmente sociais. É nesta fase também que se inicia os desejos sexuais, assim como em qualquer outro adolescente. É neste momento que a família detém poder sobre seu aprendizado, pois caso não seja devidamente instruído e direcionado, acaba praticando condutas que para a sociedade revela-se intolerável.

Nesta perspectiva, muito embora o tema seja de extrema complexidade e ainda assim seja retratado pela maioria com exclusão e discordâncias, foi com uma soma de reflexões, pesquisas, doutrinas e discussões que se conclui que a sexualidade, seja em qualquer pessoa, está presente e se manifesta de formas diferentes e, assim, não é diferente com as pessoas com síndrome de Down.

2 ESTATUTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

2.1 INOVAÇÕES IMPLANTADAS PELA LEI 13.146/15

É inegável a evolução que a pessoa com síndrome de Down conquistou nos últimos tempos, na esfera coletiva, como detentores de deveres e direitos. Todavia, suas prerrogativas, na prática, não possuíam os mesmos efeitos dos demais, podendo ferir até mesmo o direito da dignidade da pessoa humana.

A Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência foi o primeiro texto normativo que tratou de forma específica o deficiente no âmbito legislativo brasileiro. Desde então, foi intitulado como estopim e modelo para que outras legislações pudessem vir a discutir sobre a temática. Desde a sua elaboração, no ano de 2007, já frisava estabelecer o direito mínimo do deficiente, que por um longo período não era definido como sujeito de um direito íntegro pela sociedade, sofrendo, por consequência, a

exclusão social.

A Convenção foi o primeiro documento internacional ratificado pelo Brasil com status de emenda constitucional que frisou o reconhecimento social entre todas as pessoas, ainda que com certa deficiência física e intelectual, não se tolerando qualquer tipo de discriminação em relação aos demais:

Para o exercício pleno da capacidade legal, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência estabeleceu que os Estados deverão promover mecanismos de apoio e salvaguardas, quando necessários. No Brasil, a curatela foi usada como o principal mecanismo de apoio, mas, com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146, em 06 de julho de 2015), institui-se o mecanismo de "tomada de decisão apoiada", alterando substancialmente o Código Civil.

O principal contributo da Convenção está exatamente no reconhecimento da autonomia e da capacidade das pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais, como pressupostos de sua dignidade e de sua participação na vida social, familiar, laboral,

econômica e política (ANDRADE; BUBLITZ, 2016, p. 719).

A instauração da Lei nº 13.146/2015 (Lei de Inclusão Brasileira) foi, com exclusividade, embasada na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e foi ratificada pelo Congresso Nacional em seu Decreto Legislativo nº 186, de julho de 2008, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 5°, §3°.

Por esta razão, Araújo e Costa Filho (2016) demonstram que o Estatuto é fonte que abriga todos os direitos e deveres fundamentais desta parcela da população, um texto normativo essencial neste processo de inserção. Sob este pensamento, complementam Rodrigues e Crispino (2019, p. 19):

Com vistas a promover a igualdade material para as pessoas com deficiência, a Convenção da ONU Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, e o seu Protocolo Facultativo, assinados em 30 de março de 2007, reafirma os diversos valores e princípios já confessados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, inovando ao reconhecer, em seu preâmbulo, que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano e que existe a necessidade de promover e proteger os direitos humanos das pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem um maior apoio.

O aspecto principal do Estatuto foi trazer à tona a realidade fática das pessoas com deficiência, mostrando-se inegável que as atividades mais comuns, do cotidiano, poderiam ser realizadas sem ser necessário denominá-las como absolutamente incapazes ou relativamente incapazes, em especial no que tange a sexualidade que causa tamanha polêmica.

Isto porque, foi verificado que as pessoas com síndrome de Down e até outros deficientes, a depender das suas peculiaridades, não apresentam nos aspectos psicológicos nenhuma anomalia ao ponto de não praticarem atos da vida civil, sobretudo os atos sexuais. Aferiu-se que esta repressão experimentada por essas pessoas pode ser capaz de alterar seu equilíbrio emocional e seu desenvolvimento pleno na busca da inclusão social. Ademais, observa-se que houve artigos marcantes na busca desta inserção:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. [...]

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

 IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. [...]

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária. entre outros decorrentes Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (BRASIL, 2015, on-line).

O foco central do legislador foi contrariar o perfil que se tinha estabulado por muitos anos na sociedade, qual seja a proteção máxima das pessoas com deficiência, as quais eram vistas como inocentes, sem expectativas de crescimento pessoal e social, e sem nenhuma possibilidade de exercer direitos como qualquer outro integrante.

Tais condutas expostas pela lei, tal como se casar, exercer direitos sexuais e reprodutivos, decisão sobre o número de filhos, bem como o planejamento e convivência familiar, expressou para os autores, a inovação legislativa que o Estatuto se tornou, eis que veio para quebrar paradigmas fortemente enraizados tanto pela legislação anterior, tanto pela cultura brasileira.

2.2 REFLEXOS DA LEI 13.146/2015 NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O sistema jurídico brasileiro até o recebimento da Lei nº 13.143/2015 atribuía

peculiaridades às pessoas com deficiência no que diz respeito a sua competência nas ações de sua vida social e particular, isto porque, lhe faltava aptidão para gerir pessoalmente os atos da vida civil.

De maneira surpreendente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência implantou no sistema cível mudanças radicais no que concerne à capacidade do deficiente. Até a chegada deste novo instituto, o Código Civil tratava o deficiente mental como absolutamente incapaz, ou seja, todos os atos da vida civil exercidos por estes, deveriam, obrigatoriamente, estar representados por um capaz.

Revela-se formidável tal mudança, pois, com exclusividade retirou os deficientes do rol taxativo de absolutamente incapazes bem como o de relativamente incapaz, resultando a partir dessa alteração a plena capacidade para se autodeterminar, exercer e gerenciar os atos da vida civil, havendo somente restrições no que tange aos assuntos de cunho financeiro e patrimonial, necessitando, segundo a lei, para validade de determinados atos civis, da curatela ou até da tomada de decisão apoiada:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos:

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

 III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
 IV - os pródigos (BRASIL, 2002, on-line).

Para compreender a condição de incapacidade do deficiente, Gonçalves (2007, p. 96) explica:

Os deficientes mentais de discernimento reduzido são os fracos da mente ou fronteiriços. Estabeleceu-se, assim, uma gradação para a debilidade mental: quando privar totalmente o amental do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, acarretará a incapacidade absoluta (art. 3°, II); quando, porém, causar apenas a sua redução, acarretará a incapacidade relativa.

Entretanto, face a este novo dispositivo as pessoas com síndrome de Down não apresentam nos seus aspectos psicológicos nenhuma anomalia ao ponto de não praticarem livremente os atos do seu cotidiano:

Em relação à incapacidade vinculada à saúde mental, não há mais que se falar em um critério de incapacidade absoluta com base na deficiência, ou seja, não existe mais no sistema privado brasileiro a figura do absolutamente incapaz que seja maior de idade, mesmo que seja constatada a ausência total de discernimento (BARROS; SCHETTINI, 2019, p. 5).

Na mesma circunstância, foi possível averiguar a possibilidade efetiva da autonomia das pessoas com síndromes de Down frente às condutas no que tange a sua intimidade sexual e reprodutiva perante o Código Penal. É evidente que referida lei não retirou e nem modificou o texto de lei do art. 217-A, no entanto, possibilitou desvendar uma nova interpretação extensiva desta lei frente às novas modificações, pois, ampliou a liberdade para os que antes só restavam restrição.

Desta maneira, ao se deparar com situações deste gênero, será necessária uma análise extensiva, ponderando, acima de tudo, os dois textos de lei. No entanto, uma nova indagação surge no que corresponde ao nível de capacidade e a posição de vulnerabilidade que as pessoas com síndrome de Down recebem no ordenamento penal, pois como já retratado pelo texto legal, são dotados de capacidade a depender de sua repercussão para desenvolver as condutas da sua vida.

Mostra-se importante a realização deste estudo ao passo que o legislador deixou explícito sua liberdade nos parâmetros sexuais e reprodutivos, surgindo desta maneira, uma certa 'desarmonia' entre o Estatuto e o Código Penal. Assim, ante a desproporção legal, se faz necessário aprofundar os estudos sob a ótica penal, que a princípio, elaborou o texto normativo sem fazer qualquer distinção sobre estes direitos e deveres.

3 VULNERABILIDADE SOB A ÓTICA DO CÓDIGO PENAL

3.1 CONCEITO

O conceito de vulnerabilidade

abrangente, sendo assim, o legislador ao elaborar o rol de pessoas que iriam compor o art. 217-A, procurou delimitar rigorosamente suas

convicções, inserindo somente as pessoas que não possuem capacidade de concordância e resistência nos atos sexuais.

Posto isto, será considerado vulnerável a partir dos princípios penais atribuídos pelo Código Penal: os menores de 14 anos, os enfermos ou deficientes mentais que não detém o discernimento necessário para a prática do ato ou aquele que por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (BRASIL, 2002). Já a matéria deficiência, sob a ótica penal abriga em seu conceito:

de acordo com o Manual Merck de Medicina, retardo mental, subnormalidade mental ou deficiência mental é "a habilidade intelectual subnormal presente desde o nascimento ou infância precoce, manifestada por desenvolvimento anormal e associado a dificuldades no aprendizado e adaptação social" (GRECO, 2013, p. 536).

O deficiente mental já possuía resguardo pelo art. 224, alínea b, do Código Penal, no rol de hipóteses de presunção de violência. Todavia, houve revogação deste dispositivo para o atual art. 217-A pela Lei nº 12.015/2009, da qual passou a ser conceituado de débil mental para deficiente mental. A partir da nova norma criou-se então a denominação 'vulnerabilidade', consequentemente, a questão de presunção de violência foi modificada.

3.2 PRESUNÇÃO RELATIVA E ABSOLUTA NO CÓDIGO PENAL

Por um longo tempo se debateu entre jurisprudência e doutrina acerca da presunção relativa e absoluta que os menores de 14 anos poderiam receber quanto aos casos de relações sexuais consentidas e desempenhadas por eles. Isto porque na situação de presunção absoluta, independentemente do caso concreto, a vítima será considerada vulnerável, não sendo realizado estudo criterioso do caso e nem permitido prova em contrário.

Por sua vez, em caso de presunção relativa, a vítima pode ser, ou não, vulnerável, tudo irá depender do caso em concreto que irá analisar minuciosamente as condições da vítima, seu consentimento ou mesmo seu poder de compreensão.

Em outras palavras, significa indagar-se

se o menor de 14 anos possuiria o total discernimento para caracterizar, distinguir e saber o significado de uma relação sexual. Todo este debate até a revogação do art. 224 do Código Penal era contestável, haja vista que em diversas situações eles eram expostos a esta prática e a desenvolviam com frequência, como por exemplo em casos de prostituição.

Com advento da Lei nº 12.015/2009, o legislador passou a tratar de forma objetiva o sistema de presunção absoluta de violência nos crimes contra pessoa vulnerável, mais especificamente os menores de 14 anos.

Ou seja, os crimes de estupro de vulnerável praticados contra pessoa menor de 14 anos, independentemente de consentimento ou qualquer tipo de relacionamento amoroso que possa existir entre os sujeitos, ou mesmo em casos de prostituição em que há a vontade do menor em realizar a conduta, será incriminado como estupro de vulnerável, tendo em vista o abandono do critério da presunção relativa do caso concreto. Acerca do assunto:

na realidade, o legislador utiliza o conceito de vulnerabilidade para diversos enfoques, em condições distintas, sem qualquer justificativa razoável. Esses aspectos autorizam-nos a concluir que há concepções distintas de vulnerabilidade. Na ótica do legislador, devem existir duas espécies ou modalidades de vulnerabilidade, ou seja, uma vulnerabilidade absoluta e outra relativa; aquela se refere ao menor de quatorze anos, configuradora da hipótese de estupro de vulnerável (art. 217-A); esta se refere ao menor de dezoito anos, empregada ao contemplar a figura do favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 218-B). Aliás, os dois dispositivos legais usam a mesma fórmula para contemplar a equiparação de vulnerabilidade, nas respectivas menoridades (quatorze e dezoito anos), qual seja, "ou a quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência". Nos dois dispositivos, o legislador cria hipóteses de interpretação analógica (ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência) que, no entanto, deve obedecer aos respectivos atributos dos paradigmas (BITTENCOURT, 2014, p. 1003).

Para contribuir com as lições doutrinárias, retira-se de decisão enunciada pelo Superior Tribunal de Justiça, onde os ministros julgadores reafirmaram na íntegra o que é estabelecido no texto legal:

Súmula 593: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato

libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (STJ, 2017, on-line).

Na mencionada decisão não foi analisado e nem tampouco reafirmado se o deficiente mental se enquadra no tipo da presunção absoluta, sendo assim, ante a ausência de decisão neste sentido, foi possível desvendar que o deficiente mental pode ser avaliado sob uma ótica mais peculiar, não sendo adotado o critério absoluto para tais pessoas.

No caso do deficiente mental, o art. 217-A, §1°, ao descrever "[...] não tem o necessário discernimento para a prática do ato [...]", considerou que será a partir do caso concreto que será comprovado efetivamente o seu poder de compreensão (BRASIL, 2009, on-line). Logo, caso possua o discernimento para o ato, não há o que se falar em presunção absoluta. Logo, se o caso comporta análise detalhada, conclui-se, portanto, que a presunção para os deficientes mentais e para a pessoa com síndrome de Down será relativa.

No mesmo prisma, deve-se analisar o grau de enfermidade ou deficiência mental para se analisar de a vulnerabilidade é absoluta ou relativa. Considerando-a relativa está-se sinalizando para o discernimento mínimo para a relação sexual, desativando o comando existente no art. 217-A, §1° ("não tiver necessário discernimento para a prática do ato"). Finalmente, a vulnerabilidade pode ser relativa, conforme a causa a gerar o estado de incapacidade de resistência. Α completa incapacidade torna absoluta a vulnerabilidade; a pouca, mas existente, capacidade de resistir faz nascer a relativa vulnerabilidade (NUCCI, 2012, p. 969).

Sendo assim, a pessoa com síndrome de Down, apesar de todos os direitos garantidos pelo Estatuto da inclusão do deficiente, sobre a qual ampliou sua autonomia e independência nos aspectos sexuais, reprodutivos e familiares, ainda assim necessita da prudência estatal em forma de lei para permitir que sua proteção sexual frente algumas circunstâncias do crime de estupro de vulnerável sejam protegidas.

Ainda que o Estatuto da Pessoa com Deficiência possa conferir maiores garantias e liberdades, o Estado viu-se na eminência de tutelar pela dignidade sexual destas pessoas, todavia, em caráter relativo, haja vista que somente a realização de perícia criminal poderá concluir o nível de discernimento para a prática do ato além, também, do nível de consentimento. Em caso análogo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais sedimentou:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - VÍTIMA INTERDITADA - APLICAÇÃO DA LEI № 13.146/15 - RECONHENCIMENTO DE "ABOLITIO CRIMINIS" - ATIPICIDADE DA CONDUTA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) em nada interfere na caracterização do crime de estupro de vulnerável, pois desde a edição da Lei nº 12.015/09, em que a presunção de violência foi extirpada do nosso ordenamento jurídico, é necessário apurar se a enfermidade ou a deficiência mental de que padeça alguém ocasiona a falta de discernimento.
- As disposições do art. 6º do referido Estatuto podem servir para reforçar a indicação do Código Penal, mas não há mudança substancial na incidência do tipo, razão pela qual, não se trata, no caso em comento, de reconhecer o "abolitis criminis" (art. 217-A, § 1º, do CP), tampouco a atipicidade da conduta do condenado (TRIBUNAL DE JUSTIÇA..., 2017, on-line).

Portanto, verifica-se que ao defini-los como vulneráveis, não se leva somente em consideração as suas condições físicas, mas o conjunto de personalidades e comportamento que cada um traz, sendo apreciada além do critério biológico a falta de discernimento para a prática do ato para que reste configurado o crime de estupro de vulnerável.

O que coloca o objeto do tema em discussão é: até que ponto a limitação do Estado poderá intervir na liberdade sexual que estas pessoas possuem, contrapondo-se ao nível de discernimento para a prática daquela relação sexual.

Resta concluso que o legislador no momento da aplicação da norma não conceituou, em princípio, quais os deficientes que seriam abarcados por este artigo ou até que classe ou estágio poderia ser denominado como estupro de vulnerável.

A propósito, seria incongruente punir uma pessoa com síndrome de Down por manter um relacionamento com outra pessoa, até porque são pessoas que, conforme sua personalidade, possuem as mesmas condições físicas e psicológicas para realizar seus afazeres, tais como estudar, trabalhar, ter relação sexual,

constituir família etc.

Quando se trata especialmente das pessoas com síndrome de Down, Voivodic (2008) frisa que todo portador deste distúrbio é capaz de viver livremente e escolher da melhor forma os interesses da sua vida, desde que ensinado estimulado е pela família profissionais da área desde o seu nascimento. A autora refere que a repressão experimentada por essas pessoas, como destacado, pode ser capaz de alterar seu equilíbrio emocional e seu desenvolvimento pleno na busca da inclusão social.

A sexualidade da pessoa com deficiência é um fato. Simples assim. Como, aliás, é um fato inerente a todas as demais pessoas.

Trata-se, na verdade, de um atributo inerente à condição humana, de modo que as reações de estranheza e até mesmo de repulsa em relação à sexualidade da pessoa com deficiência dizem muito sobre a cultura de preconceito e de desinformação que ainda imperam nessa seara (LEITE; TOSCANO FILHO, 2017, p. 312).

O que se discute por fim, é a existência dentro ordenamento jurídico de dois textos

normativo em 'desarmonia', na qual um oferece a plena liberdade que a pessoa síndrome de Down tem em seu relacionamento sexual e outra limita sua liberdade individual.

Entende-se que Código Penal buscou a tutela total, sem ao menos ponderar que se trata de pessoas que devem possuir por lei um tratamento igualitário em sua liberdade sexual, mesmo porque ainda que seja necessários cuidados especiais, são detentores de sentimentos, desejos, inspiração e anseios, que se manifestam nos variados estágios da vida.

Como possível resposta para esta desarmonia, em caso de ocorrência de um possível estupro contra a pessoa com síndrome de Down, caberá ao Poder Judiciário fazer uma investigação criteriosa do caso, em diversos aspectos, desde a realização de perícia médica, avaliação de capacidade de compreensão com assuntos atinentes à relação sexual, isto porque podem no decorrer da vida relacionar-se com outras pessoas e até mesmo constituir família.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O surgimento de políticas positivas em prol das pessoas com síndrome de Down foram aspectos significativos para que hoje existissem direitos igualitários tanto em normas constitucionais, infraconstitucionais e até mesmo internacionais, que possibilitem a liberdade necessária para a prática dos atos do seu cotidiano.

A síndrome de Down trata-se de um distúrbio genético que altera a ordem natural dos cromossomos, podendo ser capaz de alterar o desenvolvimento físico, cognitivo da pessoa, interferir diretamente além de no seu funcionamento diário. Todavia, em que pese todas estas condições patológicas, restou-se verificado que todas estas peculiaridades não os impedem de levar uma vida com normalidade, vez que este quadro pode ser revertido conforme o estímulo que recebe da família e dos profissionais habilitados desde nascimento, a fim de proporcionar a autonomia necessária para constituir uma vida com independência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, por sua vez, modificou de modo marcante conceitos arcaicos que ainda estavam enraizados no ordenamento jurídico, partindo da necessidade em ampliar a autonomia e independência em determinados atos de seu cotidiano.

Outrossim, o texto normativo veio em momento oportuno estabelecer novos parâmetros sociais e particulares destas pessoas. Nesta oportunidade, foi possível averiguar seus reflexos em textos normativos na ordem jurídica, tal como no âmbito civil e penal.

Partindo da premissa que estas pessoas eram denominadas como incapazes e insuficientes para levar uma vida normal, o Estatuto reforçou, principalmente, o tema acerca da capacidade civil da qual agora poderão ter plena aptidão para praticar os atos da vida civil.

A definição de pessoa vulnerável sofreu modificação, eis que o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou por completo o conceito de capacidade absoluta e relativa até então adotada pelo Código Civil Brasileiro, de modo

que, a partir da sua vigência os deficientes são considerados plenamente capazes para o exercício dos atos que digam respeito a sua vida privada, como constituir família, casar-se, ter filho, fazer planejamento familiar, votar, entre outros atos jurídicos.

Do mesmo modo, ao fazer menção e introduzir este novo posicionamento no sistema jurídico, permitiu-se desvendar que as condutas voltadas à relação sexual praticadas pelas pessoas com síndrome de Down também não podem causar uma diferença na seara penal, contudo, sabe-se que o Código Penal procura tutelar a sua dignidade sexual, em virtude de serem considerados como relativamente vulneráveis.

De acordo com a pesquisa desenvolvida, a pessoa com síndrome de Down não se trata de um absolutamente vulneral ao ponto de ser vedada a prática de relação sexual com outro indivíduo e, consequentemente, ser consumado o crime do estupro de vulnerável. Trata-se de crime de presunção relativa de vulnerabilidade, fazendo-se indispensável uma análise minuciosa, no qual será avaliado o nível de discernimento e consentimento da pessoa mediante perícia técnica.

A própria evolução da pessoa com síndrome de Down permitiu compreender que podem, para o bom desenvolvimento da vida, ter a liberdade absoluta de praticar, casar, ter filhos entre outras práticas cotidianas. Para tanto, apesar do Estatuto conferir total liberdade sexual, o Código Penal instituiu também a proteção necessária ao preconizar que caso esta pessoa não detenha discernimento sobre o ato realizado, o outro indivíduo terá, para efeitos, a punição em conformidade com a legislação penal vigente.

Diante do presente estudo, indagações foram lançadas por transmitirem dúvidas acerca da sexualidade praticada por este grupo de pessoas. Neste contexto, no intuito de fornecer liberdade e, ao mesmo tempo, proteção a estas pessoas é que Código Penal e as decisões de tribunais superiores vêm decidindo no sentido de que determinadas práticas poderão ser realizadas, todavia, mediante análise do caso concreto por profissionais da área, visto que somente a perícia técnica irá, precisamente, detectar a sua capacidade de compreensão e discernimento.

Em que pese a existência de direitos e garantias positivadas em favor da pessoa com síndrome de Down na lei, estes ainda terão que, obrigatoriamente, passar por exames e investigações para averiguar o nível da sua capacidade sexual, o que pode restringir novamente o seu direito de escolha. Assim, cabe somente ao legislador reformar este dispositivo de lei, de modo a extinguir esta desarmonia jurídica.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, F. de S.; BUBLITZ, M. D. Notas sobre o estatuto da pessoa com deficiência (Lei 13.146/2015) e a alteração da Curatela e do regime de capacidade. **Revista Jurídica Cesumar**, [Maringá], v. 16, n. 3, p. 707-727. set./dez. 2016. Disponível em: http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1

http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11471/2/Notas_sobre_o_Estatuto_da_Pessoa_com_Deficiencia.pdf. Acesso em: 27 maio 2021.

ANGUSTI, C.; JUNQUEIRA, L. D. M. Inclusão social para pessoas com Síndrome de Down: Análise de uma visita guiada pelo Congresso Nacional (Brasília, Brasil). **Revista UFPR - Turismo e Sociedade**, Curitiba, v. 9, n. 3, 2016. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/turismo/article/view/48489/31 564. Acesso em: 26 maio 2021.

ARAÚJO, L. A. D.; COSTA FILHO, W. M. da. A lei 13.146/2015 (o estatuto da pessoa com deficiência ou a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência) e sua efetividade. **Direito e desenvolvimento**, João Pessoa, v. 7, n. 13, p. 12-30. jun. 2016. Disponível em: https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/298/280. Acesso em: 26 mai. 2021.

BARROS, E. M. de; SCHETTINI, B. A tomada de decisão apoiada e a sua contribuição para o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos: um olhar sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 6, n. 02, p. e265, p. 1-29, jul./dez. 2019. Disponível em:

http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/265/159. Acesso em: 27 mai. 2021.

BITTENCOURT, C. R. **Código penal comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Decreto-lei n° 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Planalto. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas constitucionais Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. **Decreto legislativo nº 186 de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília: Congresso Nacional, 2008. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. **Decreto** nº 6.949 de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/I12015.htm. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Cuidados de saúde** às pessoas com Síndrome de Down. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cuidado

s_saude_pessoas_sindorme_down.pdf. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 26 de maio 2021.

DÉA, V. H. S. D.; DUARTE, E. (org.). **Síndrome de Down**: informações, caminhos e histórias de amor. São Paulo: Phorte, 2009. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/211/o/S%C3%A Dndrome_de_Down_Informa%C3%A7%C3%B5es_caminhos_e_hist%C3%B3rias_de_amor.pdf?1458 755719. Acesso em: 26 maio 2021.

DENARI, F. E. Adolescência & deficiência mental: desvelando aspectos de afetividade e sexualidade. *In:* MARTINS, L. de A. R (org.). **Inclusão**: compartilhando saberes. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2007.

GRECO, R. **Curso de direito penal**: parte especial. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, v. 3, 2013.

LEITE, G. S.; TOSCANO FILHO, A. A. A pessoa com síndrome de Down e o direito à sexualidade. **Revista DIREITO UFMS**, Campo Grande, MG, v.3, n.2, p. 281-319, jul./dez. 2017. Disponível em: file:///C:/Users/JCP%20Advocacia/Downloads/5146-Texto%20do%20artigo-17446 11020180105.pdf. Acesso em: 27 maio 2021.

LUIZ, E. C.; KUBO, O. M. Percepções de jovens com Síndrome de Down sobre relacionar-se amorosamente. **Rev. bras. educ. espec.**, Marília, v. 13, n. 2, p. 219-238, maio/ago. 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbee/a/TSqJt3vxBNNWVnkpJDk8ZRv/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 26 maio 2021.

NUCCI, G. de S. **Código Penal comentado**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

O' REGAN, F. **Sobrevivendo e vencendo com necessidades educacionais especiais**. Tradução de Ronaldo Cataldo Costa. Rio Grande do Sul: Artmed, 2007.

RODRIGUES, C. B.; CRISPINO, N. E. B. A capacidade civil e a curatela para a pessoa com deficiência mental após a lei 13.164/2015. **REJUR - Revista Jurídica da UFERSA**, Mossoró, v. 3, n. 5, p. 68-88, jan./jun. 2019. Disponível em: https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rejur/articl e/view/8259/10081. Acesso em: 26 maio 2021.

SCHWARTZMAN, J. S. Integração: do que e de quem estamos falando? *In:* MANTOAN, M. T. E. (org). **A integração de pessoas com deficiência**. São Paulo: Memnon, 1999.

SENO, M. P.; GIACHETI, C. M.; FERREIRA, D. M. Linguagem narrativa e fluência na síndrome de Down: uma revisão. **Rev. CEFAC**, São Paulo, v. 16, n. 4, p. 1311-1317, jul./ago., 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rcefac/a/6w5ZDwyyzKPPxmM F7RNsZMB/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 26 maio 2021.

STJ. Notícias. **Tribunal edita três novas súmulas**. Súmulas, [Brasília], 06 nov. 2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunica cao/Noticias-antigas/2017/2017-11-06_10-43_Tribunal-edita-tres-novas-sumulas.aspx. Acesso

TORQUATO, J. A. *et al.* A aquisição da motricidade em crianças portadoras de Síndrome de Down que realizam fisioterapia ou praticam

em: 26 maio 2021.

equoterapia. **Fisioter. mov.**, Curitiba, v. 26, n. 3, p. 515-525, set. 2013, p. 02. Disponível em https://www.scielo.br/j/fm/a/MMSrP5RjzcbpT6LdHf5

PBGz/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 26 maio 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Espelho do acórdão. Minas Gerais, data de publicação da súmula, 25 jan. 2017. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPal avrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&total Linhas=8&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&pa lavras=abolitio%20criminis%20estupro%20vulner% E1vel&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&refer enciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%2 0pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastrad as...&pesquisaPalavras=Pesquisar&. Acesso em: 26 maio 2021.

VOIVODIC, M. A. Inclusão escolar de crianças com Síndrome de Down. 5. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

WERNECK, C. **Muito prazer eu existo**: um livro sobre as pessoas com síndrome de Down. 4. ed. Rio de Janeiro: WVA, 1995.